

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2553/81 (DREM 6171/81)
INTERESSADO : ESCOLA ESTADUAL DE 2º GRAU DE QUATÁ (AGRÍCOLA)
ASSUNTO : SOLICITA REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE
 NILO KIENEN - JAIR ROWE - HEIDER ZAPPONI - SÉR-
 GIO ZAPPONI e APARECIDO CÂNDIDO ROSA.
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 288/82 - CESG - APROVADO EM 03/03/82.

1. HISTÓRICO

Versa o presente sobre irregularidade constatada pelo Supervisor de Ensino e pela Direção da Escola Estadual de 2º Grau de Quatá (Agrícola) ao assumirem suas funções nessa unidade escolar, posto que diplomas de cinco alunos, concluintes dos anos de 1977 e 1978, não haviam, ainda, sido registrados, a saber:

NILO KIENEN- 1977;
JAIR ROWE - 1977;
HEIDER ZAPPONI - 1977;
APARECIDO CÂNDIDO ROSA - 1977 e
SÉRGIO ZAPPONI - 1978.

Os fatos relatados no protocolado são os seguintes:

1.1. Os alunos Nilo Kienen, Jair Rowe, Hélder Zapponi e Sérgio Zapponi cursaram a 1ª série do 2º grau, em 1975, no Colégio "Manoel Ribas" - Ensino de 2º grau, Apucarana/Paraná, Curso Técnico em Agropecuária (cf. históricos escolares às fls. 19, 20, 22, 23, 25, 26 e 29 o Processo DREM 6171/81);

1.2. no ano de 1976, os supracitados alunos transferiram-se para a 2ª série do 2º grau - Técnico em Agropecuária - da EESG de Quatá (Agrícola), tendo Nilo, Jair e Heider concluído a 2ª série em 1977 e Sérgio, no ano de 1978 (cf. históricos escolares às fls. 18, 21, 24, 27 e 28);

1.3. O aluno Aparecido Cândido Rosa cursou a 1ª e 2ª séries na Escola Estadual de 2º Grau de Presidente Prudente (Agrícola) nos anos de 1972 e 1973. Interrompendo seus estudos nos anos de 1974, 1975 e 1976, o aluno transferiu-se, em 1977, para a 3ª série na EESG de Quatá (Agrícola) onde concluiu, naquele ano, o ensino de 2º grau (cf. informação - à fl. 11 e históricos escolares às fls. 30/31).

Como na ocasião da transferência, não foi feita a verificação dos respectivos Históricos Escolares, somente agora foi detectado que os referidos alunos deixaram de cursar os componentes abaixo arrolados:

- Nilo, Jair e Heider deixaram de cursar: História, Física, Zootecnia e Construções e Instalações Rurais;
- Sérgio não cursou História e Física;
- Aparecido deixou de cursar: Inglês, Educação Artística, Geografia, Biologia, Programas de Saúde e Construções e Instalações Rurais.

Tendo em vista a necessidade de regularização da vida escolar dos alunos em pauta, as autoridades preopinantes manifestaram-se pelo encaminhamento do protocolado a este Conselho.

Por solicitação da Coordenadoria de Ensino do Interior junto à ETSP - 2º Grau da DRE de Marília, a Direção da EESG de Quatá (Agrícola), verificou os prontuários dos alunos e informou, através do ofício 146/81, de 02/12/81 (fls. 35), que foram expedidos:

- "2ª via do Histórico Escolar. O destino da 1ª via não se consegue apurar;
- Atestado de Conclusão para fins de aquisição do CREA provisório;
- Atestado de Conclusão para ingressar no mercado de trabalho".

Instruído e informado, foi o presente processo encaminhado a este Colegiado, por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2 . A P R E C I A Ç Ã O

Em realidade, o fato dos alunos em epígrafe não terem sido submetidos, em tempo hábil, às adaptações necessárias exigidas pela legislação em vigor, caracteriza a irregularidade de que trata o presente expediente.

Como bem assinalou a Nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, em seu Parecer CEE 1185/80:

"- as matérias do núcleo comum, as do art. 7º e os mínimos profissionalizantes fixados para cada habilitação serão obrigatoriamente sujeitos a processo de adaptação, quando o desencontro de distribuição das matérias pelas séries de cada curso conduzir o aluno a concluir o curso sem a presença dessas matérias, pelo menos na dosagem prevista pela Lei 5692/71 e legislação complementar" (grifo nosso).

Por outro lado, em que pese a ausência de culpa dos interessados para com o ocorrido, de acordo com orientação firmada por este Colegiado, através do Parecer CEE nº 1590/81-A, da Comissão de Legislação

e Normas, "a ilegalidade consistente em não cumprimento de mínimo legalmente obrigatório, ainda que ocorrente sem culpa do aluno, não o dispensa de seu preenchimento" (grifo nosso). Logo, não há como dispensá-los da exigência de prestação de exames especiais das disciplinas faltantes, para que, então, possam obter seus diplomas.

Portanto, nosso voto é no sentido de que, para que tenham sua vida escolar regularizada, devam os cinco alunos em questão se submeter a exames especiais das disciplinas faltantes, em escola a ser indicada, pela Secretaria de Estado da Educação.

Fica o aluno APARECIDO CÂNDIDO ROSA dispensado de tal cumprimento, em relação ao componente Educação Artística, uma vez que desenvolveu atividades nesta área, ao cursar Desenho, em 1972, na 1ª série do 2º grau.

Alerta-se a SESG de Quatá (Agrícola) acerca do preenchimento do Histórico Escolar do aluno supracitado, posto que o E.E. às fls. 30 comparado com o documento às fls. 31 (expedido pela EESG de Presidente Prudente - Agrícola), deixa de registrar os componentes a seguir:

Na 1ª série:

Desenho (onde consta Educação Artística),
Física,
Química,
Indústrias Rurais,
S.E.E. (Sistema Escola Fazenda).

Na 2ª série:

Física,
Química,
Agricultura I,
Agricultura II,
Indústrias Rurais,
SEF.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, devem os cinco alunos (cujos nomes abaixo se discrimina), que concluíram o Curso Técnico em Agropecuária, nos anos de 1977 e 1978, na Escola de 2º Grau de Quatá (Agrícola), submetêr-se-á a exames especiais, em nível de 2º grau, das disciplinas, a saber:

NILO KIENEN, JAIR ROWE e HEIDER ZAPPONI - História, Física,

Zootecnia e Construções e Instalações Rurais;

SÉRGIO ZAPPONI - História e Física;

APARECIDO CÂNDIDO ROSA - Inglês, Geografia, Biologia, Programas de Saúde e Construções e Instalações Rurais.

Para tanto, deve a Secretaria de Estado da Educação indicar o estabelecimento de ensino para a realização dos exames especiais.

Uma vez aprovados, considera-se regularizada a vida escolar dos supracitados alunos.

Deve a Secretaria de Estado da Educação tomar as providências cabíveis no que se refere à apuração de responsabilidade das autoridades que contribuíram para a ocorrência dos fatos objeto desses autos, devendo, portanto, ser-lhe encaminhada cópia deste Parecer.

CESG, aos 1º de fevereiro de 1982.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli. Foi Voto Vencido o Consº Ba-
— Amin Aur.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR

Vice-Presidente - no exercício
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de março de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE